



PREFEITURA DE
Peruíbe

DOM-E

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE PERUIBE

EDIÇÃO: 852

LEI: Nº 4.242, DE 06 DE ABRIL DE 2023

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO - PREFEITO

PERUIBE, 01 DE OUTUBRO DE 2026

 www.peruibe.sp.gov.br

 /prefeituradeperuibe

 /prefeituradeperuibe

ATOS DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe
RUA NILO SOARES FERREIRA, N.º 37 – CENTRO - CEP 11.750-000
PABX: 13 -3451-3000 -
www.camaraperuibe.sp.gov.br
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10/2026

ADILSON DA SILVA OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

Considerando a necessidade de contratação de serviços de desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de caixas d'água para as dependências desta Câmara Municipal;

Considerando que é necessária a renovação dos serviços para a manutenção da salubridade e higiene do ambiente de trabalho;

Considerando que a realização dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização exige um período de afastamento das dependências de 48 a 72 horas para a segurança e saúde de todos os presentes,

Considerando, a necessidade de adoção de medidas imediatas para solucionar o problema.

Considerando a necessidade de sanitização, dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água das dependências desta Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o expediente desta Câmara Municipal, no dia 02 de outubro de 2026.

Parágrafo único As horas não trabalhadas em decorrência do disposto neste artigo serão objeto de compensação, a partir do mês de novembro do corrente ano, devendo os funcionários compensarem diariamente o horário de trabalho em 10 minutos adicionais.

Art. 2º Os gabinetes e departamentos desta Casa de Leis deverão ser evitados até o dia 04 de outubro, sob risco de contaminação química dos produtos utilizados nos serviços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua emissão.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 28 DE SETEMBRO DE 2026.

ADILSON DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, vem através deste comunicar que o pregão eletrônico acima epigrafado, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS RASTEIROS E VOADORES), DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES URBANOS) E DESCUPINIZAÇÃO (CONTROLE DE CUPINS), fora SUSPENSO no dia 30 de setembro de 2026, tendo em vista as representações impetradas pela empresa Desintec Serviços Técnicos LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.408.204/0001-46

A íntegra das respectivas impugnações encontra-se disponíveis para consulta na Plataforma ComprasBR (www.comprasbr.com.br) e no site da Prefeitura de Peruíbe (http://www.peruibe2.sp.gov.br/servonline/cns_licitacao_modalidade_site/cns_licitacao_modalidade_site.php)

Portanto, após as devidas readequações, a licitação será republicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, em atendimento ao art. 54 § 1º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município de Peruíbe. Para os licitantes obterem o novo edital com as readequações promovidas estará disponível para consulta e download gratuitos nos seguintes endereços eletrônicos:

- Site da Prefeitura Municipal de Peruíbe através do link: <https://www.peruibe.sp.gov.br/>

- Site da Plataforma ComprasBR através do link: <https://comprasbr.com.br/>

- Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP através do link: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 30 DE SETEMBRO DE 2026.

JESSICA FERREIRA DA COSTA
PREGOEIRA

EDITAL DE REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 18/2026 PROCESSO Nº 23.056/2026

Resolvo REVOGAR o processo licitatório modalidade CONCORRÊNCIA Nº 18/2026, referente à CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, a partir da data de publicação deste edital, e considerando que REVOGA-SE o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público, conforme Artigo 71 Inciso II da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE EM 30 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS DO EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruibe2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.060, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ESPAÇOS ADEQUADOS PARA AMAMENTAÇÃO E FRALDÁRIO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Documento assinado digitalmente. O Departamento Municipal de Jornalismo garante a autenticidade deste documento quando visualizado e/ou baixado diretamente no portal www.peruibe.sp.gov.br

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 74/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR FABIO PANDORI MARIANO.

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e do Pronto Atendimento do Município de Peruipe, a adequação de espaços destinados à amamentação e à troca de fraldas, visando ao atendimento digno e adequado às crianças e seus responsáveis.

Art. 2º. Os espaços destinados à amamentação e fraldário, quando implementados, deverão observar, sempre que possível:

I- condições adequadas de higiene, conforto e privacidade;

II- instalação em local distinto de banheiros;

III- disponibilização de mobiliário apropriado, como cadeiras para amamentação e trocadores;

IV- recipientes adequados para o descarte de resíduos.

Art. 3º. A implementação das medidas previstas nesta lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e planejamento do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruibc2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.061, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – fls. 1

INSTITUI DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE PARA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS E PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E 1 VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 131/2026, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE MENDONÇA.

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal para o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos e Plataformas Digitais, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a legislação federal pertinente.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I- promover a mobilidade urbana eficiente, segura e acessível;
II- incentivar a utilização de meios tecnológicos para o transporte individual de passageiros;
III- assegurar tratamento isonômico entre os diferentes modais de transporte urbano;

IV- promover maior conforto e segurança aos usuários;
V- estimular a acessibilidade e a inclusão social;
VI- contribuir para a organização do trânsito e da circulação viária.

Art. 3º. A regulamentação municipal do transporte remunerado privado individual de passageiros observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I- segurança dos usuários e dos condutores;
II- respeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
III- eficiência da mobilidade urbana;
IV- acessibilidade universal;
V- incentivo à inovação tecnológica;
VI- redução dos impactos na circulação de veículos;
VII- integração com as políticas municipais de mobilidade urbana.

Art. 4º. Na regulamentação do serviço, o Poder Executivo poderá prever, observados critérios técnicos de engenharia de tráfego e disponibilidade do sistema viário, áreas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros de transporte por aplicativos em locais de grande circulação de pessoas, especialmente:

I- centros comerciais;
II- supermercados e hipermercados;
III- hospitais;
IV- unidades de saúde;
V- terminais de transporte;
VI- centros esportivos;
VII- instituições de ensino;
VIII- repartições públicas;
IX- outros locais de significativa concentração de usuários.

Parágrafo único. As áreas referidas no caput poderão possuir tempo máximo de permanência, sinalização específica e demais critérios definidos em regulamentação.

Art. 5º. A regulamentação municipal poderá prever medidas destinadas a facilitar o embarque e desembarque de passageiros com necessidades específicas, especialmente:

I- pessoas com deficiência;
II- pessoas com transtorno do espectro autista;
III- pessoas idosas;
IV- gestantes;

V- lactantes;
VI- pessoas com mobilidade reduzida;
VII- pessoas acompanhadas de crianças de colo.

§ 1º. Para garantir acessibilidade, inclusão e segurança, poderá ser autorizado o embarque ou desembarque em local diverso do ponto ordinariamente utilizado, inclusive ao longo da via pública, quando inexistir alternativa mais adequada.

§ 2º. A autorização prevista neste artigo dependerá de que a parada possa ser realizada sem comprometer a segurança do trânsito, dos usuários da via e dos demais veículos, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. O Município poderá instituir, por meio de regulamentação, o Programa "Ponto Amigo do Embarque e Desembarque", destinado a incentivar a adesão voluntária de estabelecimentos públicos e privados para disponibilização de áreas apropriadas ao embarque e desembarque de passageiros de acordo com as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa será voluntária e poderá prever a utilização de sinalização específica, campanhas educativas e outras medidas de incentivo definidas em regulamento.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, celebrar acordos de cooperação, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à consecução das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 8º. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a conveniência e oportunidade administrativas, a disponibilidade orçamentária e o planejamento da política municipal de mobilidade urbana.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruibc2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.062, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – fls. 1

INSTITUI DIRETRIZES PARA O APOIO E A ORIENTAÇÃO ÀS PESSOAS COM ESCLEROSE MÚLTIPLA E PARA A ORIENTAÇÃO DE SEUS FAMILIARES QUANTO AOS CUIDADOS E AO ACOMPANHAMENTO, NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.206, DE 2023.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 154/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO DE LARA.

Art. 1º. Ficam instituídas, no Município de Peruipe, diretrizes para o apoio e a orientação às pessoas com Esclerose Múltipla, bem como para a orientação de seus familiares quanto aos cuidados, ao acompanhamento e ao apoio necessário à pessoa diagnosticada com a doença, sem prejuízo do disposto na Lei Municipal nº 4.206, de 2023, que institui o Mês de Conscientização e Combate à Esclerose Múltipla ("Agosto Laranja").

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Esclerose Múltipla a doença neurológica crônica, autoimune e não contagiosa do sistema nervoso central, caracterizada pela degeneração da bainha de mielina, com manifestações clínicas variáveis e potencial impacto sobre a mobilidade, a cognição, a sensibilidade e a autonomia da pessoa diagnosticada.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I- promover a conscientização e a disseminação de informações sobre a Esclerose Múltipla;
II- estimular o conhecimento sobre as características da doença, suas possíveis manifestações e seus impactos na vida cotidiana;
III- incentivar a orientação das pessoas com Esclerose Múltipla quanto aos seus direitos e aos serviços de apoio existentes;
IV- orientar familiares e cuidadores quanto à melhor forma de oferecer apoio e cuidados à pessoa com Esclerose Múltipla, respeitando sua autonomia, dignidade e individualidade, em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
V- estimular a criação e o fortalecimento de redes de apoio às pessoas com Esclerose Múltipla e seus familiares;
VI- contribuir para a redução do preconceito, da desinformação e da estigmatização relacionados à doença;

VII- incentivar a inclusão social e a participação das pessoas com Esclerose Múltipla nas atividades comunitárias;

VIII- estimular a divulgação de informações sobre a importância do acompanhamento pelos profissionais de saúde e da continuidade do tratamento indicado;

IX- articular as diretrizes desta Lei com as ações do "Agosto Laranja", instituído pela Lei Municipal nº 4.206, de 2023, e com o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, previsto na Lei Federal nº 11.303, de 11 de maio de 2006.

Art. 3º. Constituem diretrizes para a implementação dos objetivos desta Lei:

I- valorização da pessoa com Esclerose Múltipla, assegurando o respeito à sua dignidade, autonomia e participação social;

II- divulgação de informações claras, acessíveis e adequadas sobre a doença;

III- orientação aos familiares e cuidadores sobre aspectos relacionados à rotina, ao apoio emocional, à mobilidade, à comunicação e às demais necessidades da pessoa com Esclerose Múltipla, observadas as orientações dos profissionais habilitados;

IV- incentivo à realização de palestras, encontros, rodas de conversa, ações educativas e atividades de conscientização, especialmente durante o "Agosto Laranja";

V- estímulo à troca de experiências entre pessoas com Esclerose Múltipla,

familiares, cuidadores e profissionais;

VI- incentivo à divulgação de entidades, associações e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio às pessoas com Esclerose Múltipla;

VII- promoção de ações de conscientização que contribuam para a inclusão e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Esclerose Múltipla.

Art. 4º- As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante a participação e colaboração de organizações da sociedade civil, associações, entidades filantrópicas, instituições de ensino, profissionais das áreas de saúde e assistência social e demais instituições interessadas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único- As ações desenvolvidas no período do "Agosto Laranja", instituído pela Lei Municipal nº 4.206, de 2023, observarão, preferencialmente, a articulação com as entidades e associações referidas no caput, valorizando iniciativas comunitárias já existentes no Município.

Art. 5º- Poderão ser incentivadas ações de orientação destinadas aos familiares e cuidadores, com o objetivo de proporcionar maior conhecimento sobre:

I- as características e manifestações da Esclerose Múltipla;

II- a importância do acompanhamento médico e multiprofissional;

III- formas adequadas de oferecer apoio à pessoa diagnosticada;

IV- a importância de respeitar a autonomia e as limitações individuais da pessoa com Esclerose Múltipla;

V- os aspectos emocionais e sociais que podem estar relacionados à convivência com a doença;

VI- os direitos e mecanismos de acesso a serviços e benefícios previstos na legislação, notadamente na Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Art. 6º- As ações decorrentes das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão ser realizadas por meio de campanhas educativas, materiais informativos, encontros, palestras, seminários, atividades de conscientização e outras iniciativas compatíveis com seus objetivos, ao longo de todo o ano, com concentração preferencial no mês de agosto, em harmonia com a Lei Municipal nº 4.206, de 2023.

Art. 7º- Esta Lei aplica-se sem prejuízo da Lei Municipal nº 4.206, de 2023, que institui o Mês de Conscientização e Combate à Esclerose Múltipla — "Agosto Laranja" —, sendo suas diretrizes com ela integradas naquilo que couber, de modo a assegurar tratamento sistemático e coordenado à matéria no âmbito do Município.

Parágrafo único- As disposições desta Lei que dialogam com a Lei Municipal nº 4.206, de 2023, notadamente as relativas ao período de concentração das ações de conscientização, serão interpretadas de forma harmônica, prevalecendo, em caso de dúvida, a interpretação que melhor atenda aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção à saúde.

Art. 8º- A participação do Poder Público nas ações previstas nesta Lei observará as competências legais de cada órgão ou entidade, não implicando criação de cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, nem obrigatoriedade de contratação de pessoal ou realização de despesas específicas.

Art. 9º- A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente, não gerando, por si só, obrigações financeiras ou administrativas ao Poder Executivo.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos da Lei Municipal nº 4.206, de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruipe2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.063, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – fls. 1

RECONHECE A LAMA NEGRA DE PERUIBE COMO PATRIMÔNIO BIOCULTURAL, NATURAL, MATERIAL, CIENTÍFICO E DE RELEVANTE INTERESSE COLETIVO DO MUNICÍPIO E INSTITUI DIRETRIZES DE VALORIZAÇÃO, PESQUISA E TURISMO DE SAÚDE.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 158/2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ADRIANA DE SOUZA LIMA.

Art. 1º- Fica reconhecida a Lama Negra de Peruipe, originária da região da Bacia do Rio Preto, como patrimônio biológico e cultural e natural do Município da Estância Balneária de Peruipe, em razão de sua relevância histórica, cultural, científica, terapêutica e turística.

Parágrafo único- O reconhecimento de que trata o caput tem caráter declaratório e de valorização, observadas, no que couber, as competências da União e do Estado em matéria mineral, ambiental e sanitária.

Art. 2º- Constituem diretrizes da valorização da Lama Negra de Peruipe, no âmbito do interesse local:

I- a valorização biológica e cultural, histórica e turística e de sua identidade local;

II- o estímulo à pesquisa científica e às práticas integrativas em saúde, em cooperação com instituições públicas e privadas;

III- a promoção da educação ambiental e da conscientização sobre a importância de sua conservação;

IV- o fomento ao turismo de saúde e de bem-estar e à economia local sustentável.

V- garantir a conservação e a sustentabilidade da jazida e da Bacia do Rio Preto;

VI- assegurar o uso e manejo sustentável da Lama Negra;

VII- promover o turismo terapêutico e de bem-estar;

VIII- fomentar pesquisas científicas e práticas integrativas em saúde;

IX- proteger a qualidade ambiental do entorno da jazida;

X- monitorar a qualidade da jazida e sua conservação;

XI- estimular a geração de emprego, renda e a economia sustentável;

XII- assegurar o acesso social aos tratamentos terapêuticos;

XIII- impedir o uso predatório ou inadequado da Jazida.

Art. 3º- O Município poderá, na forma da legislação aplicável e dos atos do Poder Executivo:

I- apoiar e divulgar atividades de pesquisa, educação ambiental e turismo relacionado à Lama Negra;

II- cooperar com os órgãos ambientais, sanitários e minerários estaduais e federais, em especial CETESB, Vigilância Sanitária e Agência Nacional de Mineração – ANM, no exercício de suas respectivas competências;

III- promover ações de valorização cultural e de fortalecimento da identidade local associadas a Lama Negra.

Art. 4º- O funcionamento do Lamário Municipal e a eventual destinação social de atendimentos observarão a disciplina própria do Poder Executivo, as normas da Vigilância Sanitária e as boas práticas técnicas aplicáveis.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem criação de despesa obrigatória nova, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruipe2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – FLS. 1

INSTITUI DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO ESTRATÉGICA DE CAÇAMBAS EM PONTOS CRÍTICOS DE DESCARTE IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, COMO MEDIDA PREVENTIVA DE MITIGAÇÃO DE ALAGAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM CONTRÁRIO E 3 ABSTENÇÕES E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 55/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR FABIO PANDORI MARIANO.

Art. 1º- Ficam instituídas diretrizes para a instalação estratégica de caçambas estacionárias em pontos críticos do Município de Peruipe identificados com recorrência de descarte irregular de resíduos sólidos, com a finalidade de:

I- prevenir o acúmulo de resíduos em vias públicas e áreas verdes;

II- reduzir o risco de obstrução de bocas de lobo e galerias pluviais;

III- mitigar ocorrências de alagamentos decorrentes do descarte inadequado de resíduos;

IV- promover a organização urbana e a proteção ambiental.

Art. 2º- Para os fins desta lei, consideram-se pontos críticos aqueles identificados pelo Poder Executivo com base em:

I- registros de ocorrências de descarte irregular;

II- histórico de alagamentos;

III- relatórios técnicos dos órgãos competentes;

IV- solicitações da população devidamente protocoladas.

Art. 3º- A instalação das caçambas observará:

I- critérios técnicos de segurança e mobilidade urbana;

II- compatibilidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III- sinalização adequada;

IV- periodicidade de coleta compatível com a demanda do local.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I- empresas privadas;

II- cooperativas de reciclagem;

III- organizações da sociedade civil.

Art. 5º A presente lei tem caráter programático, cabendo ao Poder Executivo poder regulamentar no que couber, definindo:

I- os locais de instalação;

II- os critérios operacionais;

III- a quantidade de equipamentos.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruib2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.065, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – FLS. 1**TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E 1 VOTO CONTRÁRIO, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 73/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR FABIO PANDORI MARIANO.

Art. 1º- Fica obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias entorpecentes, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no município de Peruíbe.

§ 1º- Entende-se por eventos culturais shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º- Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, dois minutos.

§ 3º- Além da reprodução audiovisual, cartazes com informações sobre o combate ao uso de drogas, também poderão ser instalados nos locais dos eventos.

Art. 2º- As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I- consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II- uso indevido de medicamentos;
- III- drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV- os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V- a participação da família e da comunidade.

Art. 3º- A exibição dos vídeos será de responsabilidade dos organizadores do evento.

Parágrafo único- Os vídeos educativos a serem exibidos poderão ser produzidos pela organizadora do evento, bem como, vídeos produzidos pela administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 4º- Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruib2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.066, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – fls. 1**RECONHECE O ESPAÇO CULTURAL CHICO LATIM COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE PERUIBE E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE SUA MEMÓRIA.**

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 138/2026, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE MENDONÇA.

Art. 1º- Fica reconhecido o Espaço Cultural Chico Latim como Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Turístico de Interesse do Município de Peruíbe.

§ 1º- O reconhecimento de que trata esta Lei compreende a relevância histórica, cultural, artística, educacional, comunitária e afetiva do espaço para a população de Peruíbe.

§ 2º- O reconhecimento previsto nesta Lei abrange a memória das atividades culturais, educacionais, artísticas e comunitárias realizadas no local, bem como a trajetória da personalidade que deu origem à sua denominação.

Art. 2º- O reconhecimento municipal tem por objetivos:

- I- preservar a memória histórica e cultural relacionada ao Espaço Cultural Chico Latim;
- II- valorizar a contribuição de Chico Latim para o desenvolvimento cultural, educacional e social de Peruíbe;
- III- incentivar a utilização do espaço para atividades culturais, artísticas, educacionais, turísticas e comunitárias;
- IV- fortalecer o sentimento de identidade e pertencimento da população;
- V- divulgar a história do espaço e da personalidade homenageada às presentes e futuras gerações;
- VI- incentivar a pesquisa, o registro e a preservação de documentos, fotografias, relatos e demais materiais relacionados à sua história.

Art. 3º- Constituem diretrizes para a valorização e preservação do patrimônio reconhecido por esta Lei:

- I- a manutenção da denominação histórica "Espaço Cultural Chico Latim";
- II- a preservação da finalidade predominantemente cultural, artística, educacional, turística e comunitária do espaço;
- III- a realização de atividades destinadas à divulgação da história e da memória cultural de Peruíbe;
- IV- o incentivo à participação de artistas, produtores culturais, entidades, escolas e moradores do Município;
- V- a promoção de eventos, exposições, apresentações, oficinas, palestras e demais manifestações culturais;
- VI- o registro e a divulgação da contribuição histórica de Chico Latim para o Município;
- VII- a preservação de documentos, imagens, depoimentos e referências históricas relacionadas ao espaço;
- VIII- o estímulo à acessibilidade e à participação de pessoas de todas as idades e condições sociais nas atividades realizadas no local;
- IX- a integração do espaço aos roteiros culturais e turísticos do Município.

Art. 4º- O Poder Público Municipal poderá, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária:

- I- instalar placa ou painel informativo contendo a história do Espaço Cultural Chico Latim e a biografia da personalidade homenageada;
- II- promover exposições permanentes ou temporárias relacionadas à memória do local;
- III- organizar visitas educativas e ações de educação patrimonial;
- IV- produzir materiais impressos, digitais, audiovisuais ou educativos sobre o espaço;
- V- apoiar estudos, pesquisas e levantamentos históricos;
- VI- incluir o Espaço Cultural Chico Latim nos materiais oficiais de divulgação cultural e turística do Município;
- VII- promover atividades em parceria com instituições de ensino, entidades culturais, museus, arquivos e organizações da sociedade civil.

Art. 5º- O reconhecimento previsto nesta Lei não impede a realização de obras de manutenção, conservação, adequação, reforma, modernização, acessibilidade ou ampliação do espaço, desde que preservadas:

- I- sua denominação histórica;
- II- sua finalidade cultural e comunitária;
- III- a memória e as referências relacionadas à sua trajetória;
- IV- as características consideradas relevantes pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único- Eventuais intervenções deverão observar a legislação urbanística, ambiental, cultural e de acessibilidade aplicável.

Art. 6º- O reconhecimento estabelecido nesta Lei não se confunde com tombamento administrativo do imóvel e não interfere na gestão, na administração ou na regulamentação de uso do espaço pelo Poder Executivo.

Art. 7º- O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades culturais e organizações da sociedade civil para a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º- As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruib2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.067, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – fls. 1**RECONHECE A CASA DAS CULTURAS DE PERUIBE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, ARTÍSTICO, EDUCACIONAL E COMUNITÁRIO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE SUA MEMÓRIA E FINALIDADE CULTURAL.**

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 142/2026, DE AUTORIA DAS VEREADORAS MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE MENDONÇA E ADRIANA DE SOUZA DE LIMA.

Art. 1º- Fica reconhecida a Casa das Culturas de Peruíbe como Patrimônio Cultural, Artístico, Educacional e Comunitário de Interesse do Município de Peruíbe.

§ 1º- O reconhecimento de que trata esta Lei compreende a Casa das Culturas como equipamento público destinado à formação, produção, preservação, apresentação, circulação e disseminação das diversas expressões e práticas culturais e artísticas do Município.

§ 2º- A proteção prevista nesta Lei acompanha a instituição denominada Casa das Culturas de Peruíbe, independentemente do imóvel em que esteja instalada.

§ 3º- O reconhecimento abrange sua denominação, sua memória institucional, sua finalidade cultural, seus acervos, projetos, atividades, registros e sua relação com artistas, artesãos, agentes culturais e com a comunidade.

Art. 2º- O reconhecimento municipal da Casa das Culturas tem por objetivos:

- I- valorizar o espaço como referência da produção e da diversidade cultural de Peruíbe;

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruibem.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.068, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – fls. 1

INSTITUI O MÊS DE SETEMBRO COMO O PERÍODO MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL – “SETEMBRO LARANJA”, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 156/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO DE LARA.

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Peruíbe, o mês de setembro como período de conscientização e combate à obesidade infantil, denominado “Setembro Laranja”, destinado à promoção de ações educativas, preventivas e de conscientização sobre a importância da alimentação adequada, da atividade física, da saúde e da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

§ 1º. Para fins desta Lei, consideram-se crianças e adolescentes as pessoas compreendidas na faixa etária descrita no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º. As ações de educação alimentar e nutricional previstas nesta Lei observarão, como referência técnica, o Guia Alimentar para a População Brasileira, editado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. O “Setembro Laranja” terá como diretrizes:

- I- promover a conscientização da sociedade sobre a prevenção da obesidade infantil e seus possíveis impactos na saúde e na qualidade de vida;
- II- incentivar hábitos alimentares adequados e saudáveis desde a infância;
- III- estimular a prática regular de atividades físicas, esportivas e recreativas compatíveis com cada faixa etária;
- IV- incentivar a redução do comportamento sedentário e a adoção de hábitos de vida mais saudáveis;
- V- promover informações destinadas às crianças, adolescentes, pais, responsáveis, educadores e comunidade em geral;
- VI- estimular o consumo de alimentos in natura ou minimamente processados e a redução do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados;

VII- promover a valorização da saúde física e emocional das crianças e adolescentes, combatendo o preconceito, a discriminação e a estigmatização relacionados ao excesso de peso;

VIII- estimular a participação das famílias na construção de hábitos saudáveis;

IX- promover a divulgação de informações sobre a importância do acompanhamento adequado da saúde e do desenvolvimento infantil por profissionais habilitados.

Art. 3º. As ações relacionadas ao “Setembro Laranja” serão desenvolvidas mediante iniciativa e participação voluntária de Comissão Organizadora, constituída por representantes da sociedade civil.

§ 1º. A comissão de que trata o caput poderá planejar, organizar, coordenar e executar as atividades previstas nesta Lei, de acordo com suas disponibilidades e possibilidades.

§ 2º. A participação nas comissões será voluntária e não implicará criação de cargos, funções públicas ou qualquer forma de remuneração pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º. Constituem ações que poderão integrar o “Setembro Laranja”, entre outras de interesse da comunidade:

- I- palestras e encontros educativos;
- II- campanhas de conscientização em espaços públicos e comunitários;
- III- atividades esportivas e recreativas;
- IV- oficinas de alimentação adequada e educação nutricional;
- V- distribuição de materiais educativos;
- VI- rodas de conversa com pais, responsáveis, crianças e adolescentes;
- VII- ações de conscientização nas escolas, associações, entidades sociais, projetos esportivos e demais espaços comunitários, mediante autorização dos responsáveis pelos respectivos locais;
- VIII- divulgação de informações em meios de comunicação, redes sociais e demais canais disponíveis;
- IX- ações de incentivo à prática de atividades físicas e à redução do sedentarismo;
- X- atividades que estimulem a participação das famílias na adoção de hábitos de vida saudáveis.

Art. 5º. As ações previstas nesta Lei serão realizadas mediante parcerias, apoios e colaborações voluntárias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, associações, clubes, organizações não governamentais, profissionais voluntários, empresas privadas e demais interessados, observada a legislação aplicável.

Art. 6º. A realização das ações previstas nesta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do respeito à individualidade, evitando qualquer forma de constrangimento, exposição, discriminação ou incentivo a padrões corporais inadequados.

Art. 7º. A presente Lei estabelece diretrizes de caráter educativo, preventivo e comunitário, não criando obrigações, despesas, cargos, funções, estruturas administrativas ou atribuições específicas para o Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A participação do Poder Público Municipal nas ações previstas nesta Lei, quando houver, poderá ocorrer mediante colaboração institucional, divulgação ou apoio dentro de suas possibilidades e mediante os instrumentos legalmente cabíveis, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 9º. As despesas eventualmente decorrentes da execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de iniciativas próprias das entidades e organizações participantes, doações, parcerias e demais fontes voluntárias legalmente admitidas, não implicando criação de despesa obrigatória para o Município.

- II- preservar sua finalidade predominantemente cultural, artística, educativa e comunitária;
- III- incentivar a formação, a produção e a circulação de bens e atividades culturais;
- IV- ampliar o acesso da população às diferentes linguagens artísticas;
- V- apoiar a valorização de artistas, artesãos, produtores, agentes e coletivos culturais do Município;
- VI- fortalecer a memória, a identidade e o pertencer da população;

- VII- incentivar a preservação e a disseminação da história e das tradições locais;
- VIII- promover o intercâmbio entre as diferentes expressões e práticas culturais existentes no Município.

Art. 3º. Constituem diretrizes para a valorização e a preservação da finalidade cultural da Casa das Culturas:

- I- a manutenção de sua denominação e identidade cultural;
- II- a preservação de sua utilização como espaço público voltado à cultura, às artes, à educação e à convivência comunitária;
- III- a promoção da diversidade cultural e da liberdade de expressão artística;
- IV- o incentivo à participação de artistas, artesãos, produtores culturais, grupos, entidades e coletivos locais;
- V- a valorização das culturas tradicionais caipara, indígena, afro-brasileira;
- VI- a realização de oficinas, cursos, exposições, apresentações, ensaios, encontros, palestras, mostras e intervenções culturais;
- VII- o incentivo à preservação da memória cultural e histórica de Peruíbe;
- VIII- a promoção de ações de educação patrimonial e formação cultural;
- IX- a garantia de acessibilidade e inclusão nas atividades realizadas no espaço;
- X- a integração da Casa das Culturas às políticas públicas municipais de cultura, educação, turismo e desenvolvimento social.

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária:

- I- promover programação cultural permanente ou periódica no espaço;
- II- disponibilizar ambientes para oficinas, exposições, ensaios, reuniões, apresentações e encontros formativos;
- III- apoiar a participação de artistas, artesãos, agentes e coletivos culturais locais;
- IV- realizar ações de preservação, organização e divulgação de acervos históricos, artísticos, documentais e culturais;
- V- produzir materiais impressos, digitais, audiovisuais ou educativos sobre a cultura e a história de Peruíbe;
- VI- apoiar estudos, pesquisas e levantamentos sobre a memória e o patrimônio cultural do Município;
- VII- incluir a Casa das Culturas nos roteiros culturais, educacionais e turísticos municipais;
- VIII- promover visitas de estudantes e atividades de integração com as instituições de ensino;
- IX- instituir espaços destinados à memória cultural, exposições permanentes ou temporárias e divulgação de artistas locais;
- X- buscar recursos públicos e privados destinados à manutenção, melhoria, acessibilidade e ampliação das atividades culturais.

Art. 5º. A Casa das Culturas poderá receber atividades relacionadas:

- I- às artes visuais e plásticas;
- II- à música, dança, teatro, circo e demais artes cênicas;
- III- à literatura, leitura, escrita e contação de histórias;
- IV- ao cinema, audiovisual, fotografia e cultura digital;
- V- ao artesanato;
- VI- à cultura caipara e às culturas populares e tradicionais;
- VII- às culturas indígenas e afro-brasileiras;
- VIII- à memória, história e patrimônio cultural de Peruíbe;
- IX- à formação e capacitação dos agentes culturais;
- X- a outras manifestações culturais reconhecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 6º. O reconhecimento estabelecido nesta Lei não impede a realização de obras de manutenção, conservação, reforma, modernização, acessibilidade, ampliação ou adequação da Casa das Culturas.

§ 1º. As intervenções deverão, sempre que tecnicamente possível, preservar:

- I- a denominação e a identidade cultural do espaço;
- II- sua destinação pública e cultural;
- III- sua integração com a comunidade;
- IV- os elementos eventualmente reconhecidos pelos órgãos competentes como relevantes para sua memória ou identidade.

§ 2º. A presente Lei não realiza o tombamento arquitetônico do imóvel nem impede sua adequada administração pelo Poder Executivo.

Art. 7º. A utilização dos espaços da Casa das Culturas observará os regulamentos, editais, critérios de segurança, capacidade, acessibilidade e demais normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A utilização do local deverá assegurar tratamento isonômico aos interessados e respeito à diversidade cultural e artística.

Art. 8º. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com:

- I- órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- II- instituições de ensino e pesquisa;
- III- universidades, museus, bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- IV- organizações da sociedade civil;
- V- associações, entidades, coletivos e grupos culturais;
- VI- artistas, artesãos, produtores e demais agentes culturais;
- VII- instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

**FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruibc2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 5.069, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 – fls. 1

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO JOGO (LUDOPATIA), VISANDO À PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, ACOlhIMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2026, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 157/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO DE LARA.

Art. 1º- Ficam instituídas, no Município de Peruipe, diretrizes para a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental das pessoas com transtorno do jogo, também conhecido como ludopatia, com a finalidade de promover ações de prevenção, orientação, conscientização, acolhimento e valorização da saúde mental, em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I- ludopatia ou transtorno do jogo: condição relacionada a comportamento aditivo caracterizada pela dificuldade persistente de controlar a participação em jogos de azar e apostas, presenciais ou em ambiente virtual, incluindo plataformas digitais e aplicativos de apostas online, pela crescente prioridade atribuída ao jogo em relação a outras atividades e pela continuidade do comportamento mesmo diante de consequências negativas pessoais, familiares, sociais, educacionais ou financeiras;

II- prevenção: conjunto de ações destinadas à conscientização sobre os riscos relacionados ao comportamento de jogo prejudicial e à promoção de hábitos saudáveis;

III- atenção à saúde mental: conjunto de ações de informação, orientação, acolhimento, apoio e encaminhamento que contribuam para o bem-estar psicológico e social da pessoa afetada e de seus familiares;

IV- redução de danos: estratégias destinadas a diminuir os impactos negativos relacionados ao comportamento de jogo, respeitadas as características e necessidades de cada indivíduo, por meio de abordagens não julgadoras e acessíveis.

Art. 3º- São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I- promover a conscientização da população acerca dos riscos e impactos do transtorno do jogo sobre a saúde mental;

II- estimular ações educativas e informativas sobre a ludopatia, seus sinais de alerta e seus possíveis impactos na vida pessoal, familiar, social e financeira;

III- incentivar a disseminação de informações que contribuam para a identificação precoce de comportamentos relacionados ao transtorno do jogo;

IV- promover o combate ao preconceito e ao estigma enfrentados pelas pessoas que apresentam problemas relacionados ao jogo;

V- estimular a orientação e o acolhimento das pessoas afetadas pelo transtorno do jogo e de seus familiares;

VI- incentivar a divulgação de informações sobre os serviços e mecanismos de apoio existentes nas redes pública, privada e da sociedade civil, incluindo a integração com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e canais de apoio como o Centro de Valorização da Vida (CVV – Ligue 188);

VII- estimular ações de educação em saúde mental voltadas especialmente à prevenção de comportamentos aditivos, com atenção prioritária a crianças, adolescentes e jovens, grupos mais vulneráveis ao desenvolvimento da ludopatia, especialmente em razão da crescente exposição a plataformas digitais de apostas;

VIII- incentivar a capacitação e a troca de informações entre profissionais, instituições e organizações da sociedade civil que atuem na área de saúde mental;

IX- estimular estudos, debates, palestras, seminários, campanhas educativas e outras iniciativas de conscientização sobre o transtorno do jogo;

X- incentivar a participação das famílias e da comunidade nas ações de prevenção e orientação;

XI- promover a divulgação de informações em linguagem acessível, de forma a facilitar o reconhecimento dos sinais de alerta e a busca voluntária por orientação e apoio;

XII- incentivar a articulação de iniciativas públicas e privadas destinadas à promoção da saúde mental e à prevenção dos danos relacionados ao jogo;

XIII- fomentar estratégias de redução de danos, compreendidas como abordagens práticas e não julgadoras voltadas a minimizar os impactos negativos do comportamento de jogo sobre a vida das pessoas afetadas e de seus familiares.

Art. 4º- As ações previstas nesta Lei contemplarão, entre outras iniciativas:

I- palestras, rodas de conversa, seminários e encontros educativos;

II- produção e divulgação de materiais informativos e educativos;

III- ações de conscientização em escolas, associações, entidades comunitárias e demais espaços de convivência, em articulação com órgãos municipais de educação, observada a legislação aplicável;

IV- atividades de orientação destinadas às famílias;

V- campanhas de conscientização sobre saúde mental e comportamento de jogo prejudicial;

VI- incentivo à formação de redes de apoio e à cooperação entre instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil;

VII- divulgação dos canais e serviços de apoio e orientação disponíveis à população, incluindo serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Centro de Valorização da Vida (CVV – Ligue 188) e demais canais de saúde mental.

Art. 5º- As ações decorrentes das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão ser realizadas por meio de parcerias, cooperação, apoio institucional ou participação voluntária de organizações da sociedade civil, entidades, profissionais, instituições de ensino e demais interessados, respeitada a legislação aplicável.

Art. 6º- A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando a criação de cargos, funções, órgãos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

Art. 7º- A participação em qualquer ação de orientação, apoio ou conscientização prevista nesta Lei será voluntária, assegurados o respeito à dignidade, à privacidade e a não discriminação das pessoas atendidas.

Art. 8º- O Poder Público poderá, dentro de suas possibilidades e observadas suas competências legais, apoiar iniciativas desenvolvidas pela sociedade civil relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 29 DE SETEMBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL